

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
1	DGADR	PC/RAN/RE	<b>1.EDIA</b> a) "Existem alterações nos limites do bloco de rega de Reguengos desde o envio da última informação que implicam a necessidade de ajustar a RAN de forma a incluir todo o perímetro de rega nesta servidão, assim como ajustar a classificação de todo o perímetro de rega como área agrícola dado que se verificam agora pequenas sobreposições com o espaço florestal".		A entidade disponibilizou a shape com o novo traçado do bloco de rega, que substituiu o anterior
2	DGADR	PC/RAN	<b>2. Reserva Agrícola Nacional</b> a) Relativamente à proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), terão de ser efetuados os ajustes necessários de modo que a mesma inclua todas as áreas abrangidas pelo perímetro de rega, de acordo com o mencionado no número anterior e com o anexo ao presente ofício		Alterado
3	DGADR	PC	<b>3.Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento e Perímetros Urbanos</b> a) Na Planta de Condicionantes, deverão ser efetuadas as correções dos limites do perímetro de rega e da RAN decorrentes do mencionado nos números anteriores e de acordo com o shapefile anexo		Alterado
4	DGADR	PO	b) Na Planta de Ordenamento, deverá ser efetuada a correção da classificação das áreas abrangidas pelo perímetro de rega, decorrente das situações mencionadas nos números anteriores, de modo que a sua totalidade seja classificada como "Espaços Agrícolas"		Alterado
5	DGEG	REG	<b>2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos</b> a) Alínea e) do n.º 5 do artigo 11º Onde se lê: "A extração de inertes e de recursos geológicos, com exceção dos recursos e dos recursos geotérmicos" Sugere-se que conste: "A extração de inertes e de recursos geológicos, com exceção dos recursos <b>hidrogeológicos</b> e dos recursos geotérmicos" Encontra-se em falta a palavra "hidrogeológicos"		Alterado
6	DGEG	REG	b) Artigo 28º Da redação deste artigo, nomeadamente dos números 2 e 4, resulta que atividades não previstas no Regulamento como complementares ou compatíveis, e que cumpram o disposto no n.º 5, isto é, não consideradas incompatíveis, não são autorizadas. Logo, e tendo em consideração que as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos não se encontram previstas como complementares ou compatíveis em quase todas as categorias de solos, pela redação atual, não podem ser admitidas, mesmo cumprindo as condicionantes fixadas nos números 3 a 7 deste artigo. Assim, <b>propõe-se que o n.º 2 deste artigo seja eliminado</b> e que a redação do n.º 4 passe de: "4 – Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados." para: "4 – Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.", com a eliminação de "abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo".		Não foi considerada a sugestão porque desconsidera a função primordial dos planos municipais e intermunicipais, que é a de estabelecer o regime de uso do solo através da classificação e da qualificação do solo, sendo que esta última define, com respeito pela classificação do solo, o conteúdo do seu aproveitamento, por referência às potencialidades de desenvolvimento do território, fixando os respetivos usos dominantes e, quando admissível, a edificabilidade (artigos 69.º, 70.º e 74.º do RJGT, artigo 12.º do DR 15/2015). A qualificação do solo em categorias e subcategorias deve obedecer aos princípios previstos no n.º 4 do artigo 12.º do DR 15/2015, de onde resulta com clareza que, a par dos usos dominantes, devem ser estabelecidos os usos compatíveis e os usos complementares admissíveis em cada categoria e subcategoria. Ou seja, a função primordial dos planos municipais e intermunicipais é, precisamente, espacializar os usos admissíveis em cada parte do território. Assim, e concretamente, as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos só serão admissíveis quando sejam previstas como uso dominante, compatível ou complementar em determinada categoria ou subcategoria de espaço.
7	DGEG	REG	<b>2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)</b> Da análise da documentação disponibilizada verifica-se que a proposta de revisão do PDM, nomeadamente no documento da "proposta de plano, volume I - Regulamento, fevereiro 2025", contempla como categoria específica de solo rústico os "espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos e está prevista a compatibilização das atividades industriais de aproveitamento de produtos minerais em espaços agrícolas (artigo 52º) e em espaços florestais (artigo 54º), no entanto na redação não é claramente escrito o previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto (deve ser prevista a compatibilização do aproveitamento dos recursos geológicos com o uso dominante noutros espaços em solo rústico).		Constitui uma opção de ordenamento

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
8	DGEG	REG	<p>Considera-se importante que a documentação afeta à presente revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz inclua a seguinte revisão, emitindo-se parecer favorável condicionado à inclusão das seguintes alterações:</p> <p>a) CAPÍTULO III – Espaços agrícolas e CAPÍTULO IV – Espaços florestais Art. 52º - Usos e Art. 54º - Usos</p> <p>Entende-se que a redação do articulado deve prever claramente a compatibilização do aproveitamento dos recursos geológicos com o uso dominante noutros espaços em solo rústico, para além do referido relativamente às atividades industriais de aproveitamento de produtos minerais em espaços agrícolas (artigo 52º) e espaços florestais (artigo 54º), dando cumprimento ao previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto</p>		Alterado
9	DGEG	REG	<p>b) CAPÍTULO V – Espaços de exploração de recursos geológicos Art. 55.º - Identificação e objetivos</p> <p>“1 – Os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinada à exploração de massas minerais.”</p> <p>Deverá ser retificado para “Os espaços de exploração de recursos geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de depósitos e massas minerais”.</p>		Alterado
10	DGEG	REG	<p><b>2.3 Pedreiras (Massas Minerais)</b></p> <p>Relativamente ao projeto de Regulamento, propõe-se a seguinte alteração:</p> <p>i) Deve ser corrigida a terminologia empregue no artigo 39.º, para a seguinte forma: n.º 4. d) - “Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa ;</p> <p>ii) O n.º 7 do artigo 40.º, deve considerar igualmente, a exemplo do que é estabelecido para as atividades agrícola, florestal e pecuária: Os Estabelecimentos industriais de aproveitamento e transformação de produtos resultantes da atividade extrativa</p> <p>iii) Deve ser alterada e harmonizada a redação utilizada no artigo 52º - 2. a) ii e iii. e 2. b) ix. e no artigo 54º - 2. a) ii. e iii., 2. b) vii., 4. a) ii. e iii. e 4. b), referentes à constituição dos usos complementares e compatíveis estabelecida para as diferentes categorias do Solo Rústico, de forma a permitir nos Espaços Agrícolas, Espaços Florestais de Produção e Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola: “A atividade extrativa”, e “Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa;”.</p>		Alterado
11	DGT	Plantas	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763)		
12	IMT	RAP	<p><b>Não</b> está identificada corretamente a Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”), estando em falta o troço da ER255 3 entre Reguengos de Monsaraz e Campo (São Marcos do Campo) e o troço da ER3814 entre o limite do Concelho de Évora e Reguengos de Monsaraz, situação que deve ser corrigida.</p> <p>Recorda-se que a ER255 e a ER381 encontram-se classificadas no PRN2000 como Estradas Regionais (Lista V) sendo o regime non aedificandi aplicável, a ambas as infraestruturas rodoviárias em questão, o previsto no artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril</p>		As alterações foram feitas de acordo com o parecer da IP
13	IMT	Plantas	Na Planta da Situação Existente, na Planta de Ordenamento - Salvaguardas, na Planta de Ordenamento - Classificação e qualificação do solo e ainda na Planta de Compromissos Urbanísticos, embora a EN256, Estrada Nacional (EN) Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A., esteja identificada na legenda a mesma não está representada nas referidas peças desenhadas, situação que deve ser devidamente retificada. Esta situação deve ser garantida/verificada em todo os restantes elementos desenhados do PDM		Alterado
14	IMT	REG	<p>Artigo 91.º - Hierarquia da Rede rodoviária, n.º 2</p> <p>As “Estradas e caminhos municipais” [alínea e)] e “Caminho rurais de dominialidade pública e Biografia da Paisagem” [alínea f)] não integram a Rede Rodoviária definida no Plano Rodoviário Nacional, e como tal, o articulado em questão deve ser corrigido em conformidade</p>		Alterado
15	IMT	RE	<p>Na identificação da “Rede Rodoviária existente” (pág. 169), em particular, quanto a um dos troços da ER255 sob a responsabilidade da IP, S.A., deve adotar-se a identificação correta desse mesmo troço, isto é, “entre o km 62,200 e o km 68,721”, em vez de “a partir de S. Marcos do Campo (não sei os kms) até ao limite do concelho de Portel”, em conformidade com o parecer da IP, S.A. (de 10-09-2024).</p> <p>Ainda no mesmo ponto do Relatório (pág. 170), alerta-se que “Estradas e caminhos Municipais” não integram a Rede Rodoviária definida no Plano Rodoviário Nacional, pelo que a redação deste ponto (ponto 9.2.1.1.) do Relatório deve ser corrigido em conformidade</p>		Alterado
16	IMT	RE	A Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas desclassificadas”), deverá ser convenientemente identificada em todo o conteúdo documental do PDM.		Alterado

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - Ponderação pareceres 3.ª CC (reunião final)

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
17	IMT	RE	<p>Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.</p> <p>Qualquer intervenção a este nível <b>deve</b> tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, <b>não</b> conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas</p>		As propostas constantes no PDM apenas espelham a estratégia preconizada, nunca se irão substituir a todas as análises estudos e projetos subsequentes
18	IP	Todos os elementos	<p>Rede Rodoviária Nacional (RRN) sob jurisdição da IP Rede Nacional Complementar Estradas Nacionais - EN256, entre o limite do Concelho de Évora e o limite do Concelho de Mourão. Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP - ER255, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz e entre o km 62,200 (S. Marcos do Campo) e o km 68,721. Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP - EN256 (Antiga), entre o entroncamento com a EN256 e o km 31,400 (Barragem do Alqueva).</p>		Verificado
19	IP	Todos os elementos	<p>Informa que a ER381 se encontra totalmente sob jurisdição da Câmara Municipal e a ER255 tem troços que se encontram sob jurisdição do Município e troços sob jurisdição de Outras Entidades (traçado assinalado verde e roxo da Figura 1) <b>VER PARECER</b></p>		Verificado
20	IP	Plantas	<p>Relativamente à rede rodoviária, constata-se que o traçado de um pequeno troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (representado na Figura 1 com cor verde e roxo), situado na União das Freguesias de Campo e Campinho, está erradamente representado como troço sob jurisdição da IP, o que não é verdade; também se verifica que falta a representação gráfica do traçado do troço da Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga) sob jurisdição da IP, bem como falta a indicação "EN256" sobre o traçado deste troço de estrada, como se pode ver nas imagens abaixo</p>		Verificado
21	IP	PC	<p>Em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Reguengos de Monsaraz, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento</p>		Foi feito o exercício mas por uma questão de escala optou-se por manter a referência nas plantas da necessidade de cumprir as áreas de servidão non aedificandi
22	IP	PC	<p>Na legenda e relativamente as Estrada Regional ER255 sob jurisdição da IP, a menção "ER255, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz. E entre S.Marços do Campo e o limite do Concelho de Portel" deverá ser revista/corrigida e ajustada, de acordo com o descrito no ponto 3.1 da presente e das anteriores apreciações. Mais se esclarece que o troço da Estrada Regional ER255, entre o km o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, se encontra sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo) e não sob jurisdição da IP. Ainda na legenda, deverá igualmente fazer-se referência "às estradas regionais sob jurisdição de Outras Entidades, aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas na legislação aplicável, em vigor".</p>		
23	IP	RE	<p>O conteúdo da página 169, do subcapítulo "9.2.1.1. Rede Rodoviária existente" do Volume II – Relatório, deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o exibido no ponto 3.1 do presente e dos anteriores pareceres. De aludir ainda que não existem estradas regionais não incluídas no PRN, como é dito, o que existe são estradas nacionais não incluídas no PRN, que se designam por "estradas nacionais desclassificadas" as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Igualmente, se esclarece que o troço da ER255, entre o km 68,721 e o limite do Concelho de Portel, se encontra sob jurisdição e gestão de Outras Entidades (troço representado na Figura 1 com cor verde e roxo) e não na jurisdição da IP</p>		
24	IP	ECD	<p>No Volume VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico e relativamente ao subcapítulo "13.2. Rede Rodoviária", verifica-se que a caraterização/identificação das infraestruturas rodoviárias, no concelho de Reguengos de Monsaraz, não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN em vigor e com o supracitado no ponto 3.1 da presente e das anteriores análises, faltando igualmente referência ao troço de Estrada Nacional Desclassificada EN256 (Antiga)</p>		
25	IP	ECD	<p>Na página 298, do subcapítulo "15.7. Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz" do Volume VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico, onde é mencionado "... do IEP" deverá ser substituído por "... da IP".</p>		

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
26	IP	Ruído	Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na alteração do PDM da Reguengos de Monsaraz na envolvente das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito. O Artigo 19.º do Regulamento proposto para a revisão do PDM, ao não permitir a ocupação de zonas de conflito, salvaguarda os interesses da IP. De referir que a Autarquia foi ao encontro da sugestão da IP ao integrar as zonas de conflito do seu território concelhio em Planta constituinte do PDM.		Sem alterações propostas
27	IP	AAE	No seguimento do nosso parecer anterior, no âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental e Estratégica e da análise ao RA, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP.		Sem alterações propostas
28	IP		Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa. Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP e que permita avaliar o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes. Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.		
29	APA	RE	Considera-se que, a afirmação constante da página 166 do Relatório, “Desta forma, é opção da Revisão do PDM atribuir à ARL a tipologia 1 ao invés da tipologia 2 (constante do POAAP)” referente à Praia Fluvial de Reguengos de Monsaraz, deverá ser complementada com informação sobre a intenção de se proceder à Ratificação do PDM pelo Município, e posterior alteração ao Plano de Ordenamento da Albufeira de Alqueva e Pedrógão (POAAP). Igualmente na página 210, este aspeto deverá ser referenciado. A tabela de transposição do POAAP deverá ser corrigida de acordo com as alterações/correções propostas no Regulamento, que se detetaram no âmbito da transposição efetuada.		Foi completada com informação relativa ao procedimento de ratificação. Verificada a tabela
30	APA	REG	Artigo 43º - deverá ser alterado o título do artigo para “Edificação na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva”;		Alterado
31	APA	REG	Artigo 43º, ponto 1 – propõe-se alterar o texto para “Na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva, identificada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas, no plano de água e respetivas zonas de proteção é interdita....”		Alterado
32	APA	REG	Artigo 43º, ponto 3, alínea b) - as normas constantes das subalíneas ii) e iii) não se restringem à zona reservada, sendo aplicáveis em toda a zona terrestre, conforme o artigo 22.º do regulamento do POAAP;		Passaram para o numero 2 aplicavel a toda ZTP
33	APA	REG	No mesmo ponto a subalínea VI - deverá ser uma alínea do n.º 3 e não uma subalínea da alínea b), pois as vedações podem não estar associadas a construções existentes, e esta em conformidade com artigo 20.º do regulamento do POAAP;		Alterado
34	APA	REG	Artigo 50º - deverá ser alterado o título do artigo para “Áreas de vocação turística na zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva”;		Alterado
35	APA	REG	Artigo 50º, ponto 3 – em conformidade com o artigo 34.º do regulamento do POAAP (e com o texto do Relatório, página 162) deverão ainda ser incluídas as seguintes normas no regulamento do PDM, criando alíneas específicas para as mesmas: i. Pelo menos 50% das unidades de alojamento integradas em aldeamentos turísticos serão obrigatoriamente afetos à utilização turística; ii. Pelo menos 70% das unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos serão obrigatoriamente afetos à utilização turística;		Alterado
36	APA	REG	Artigo 50º, ponto 3, alínea i – o texto final “As novas áreas de utilização recreativa e de lazer....” deverá ser separado e integrar uma nova alínea deste ponto;		Alterado
37	APA	REG	Artigo 50º, ponto 6 - deverá ser incluída a alínea d) do n.º 8 e o n.º 11 do artigo 34.º do regulamento do POAAP que se verifica estarem em falta;		Alterado
38	APA	REG	Artigo 67º, n.º 3 – Tal como referido no anterior parecer, a classificação da área de recreio e lazer associada à Praia Fluvial de Reguengos de Monsaraz, com a classificação de nível 1, não é compatível com o POAAP em vigor. A opção da Ratificação do PDM de Reguengos de Monsaraz como forma de redimir esta incompatibilidade, deve ser claramente assumida na presente proposta, nos diferentes documentos que a compõem.		Detalhada a justificação bem como o procedimento de ratificação no Relatório do Plano
39	APA	PO - Salvaguardas	Deve ser corrigida a legenda da Planta de Ordenamento – Salvaguardas, por forma a manter-se a Área de Recreio e Lazer de Campinho com a classificação de nível 2, em conformidade com o definido no artigo 67º do Regulamento proposto.		Alterado

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
40	APA	REN	Tendo como enquadramento os pareceres já emitidos pela APA/ARH do Alentejo, nomeadamente o documento nº S000761-202501-ARHALT de 07/01/2025 através do qual se emitiu Parecer Favorável à proposta de REN bruta do concelho de Reguengos de Monsaraz, verifica-se que a delimitação agora apresentada não se encontra em conformidade com a delimitação concertada e aprovada por esta entidade, designadamente no que respeita ao sistema Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC), situação que deverá ser corrigida. Verifica-se que, para efeitos da delimitação do sistema Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção (AlbLMFP), foi considerada a informação produzida no âmbito da correção material do POAAP, em curso, opção com a qual se concorda.		Efetivamente houve um lapso no envio da shp, já foi substituída (Não se enviou a "ZAC_c" e enviou-se a "ZAC_b")
41	APA	REN	Analisada a proposta de exclusões apresentada, em ambiente SIG, com base na informação geográfica apresentada com a proposta e respetiva fundamentação, são apresentados os pareceres, por nº de ordem, às exclusões da REN agora propostas: <input type="checkbox"/> Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEIPRA e AEREHS por se considerar que são áreas com dimensão reduzida (inferior a 5000m2, a qual se considera não ser significativa, tendo em conta o rigor da informação de base para a delimitação das tipologias em causa) ou áreas que se encontram atualmente maioritariamente impermeabilizadas / modificadas / ocupadas, com os números de ordem: C01; E06; E09; E11 e E12.		Nota informativa
42	APA	REN	Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEIPRA e AEREHS por se constituírem como áreas edificadas que incluem alguns espaços não construídos ou ocupados com identificação dos compromissos urbanísticos existentes e/ou que contribui para dar consistência ao perímetro urbano (PU), com os números de ordem: C02; C03, C04; C05, E01, E02; E03; E04; E05; E07; E08; E10 e E13.		Nota informativa
43	APA	REN	Não aceitar as propostas de exclusão da REN, nos sistemas Albufeiras – Faixa de Proteção contígua à margem e Albufeiras – Faixa de Proteção, e AEREHS por se considerar que as ações são compatíveis com o regime jurídico da REN, com os números de ordem E14; E15 e E16.		Eliminadas as Exclusões
44	APA	AAE-RAP	Verifica-se que na presente versão do Relatório Ambiental (RA), de fevereiro de 2025, de acordo com a informação constante no Quadro 8.3, as sugestões e recomendações apresentadas pela APA, no parecer referente à anterior versão do RA (S053488-202409-ARHALT), foram na maioria acolhidas. Sugere-se que as tabelas com a sistematização das sugestões e recomendações apresentadas sejam inseridas como anexo do RA.		As tabelas constam do cap. 8
45	APA	AAE-RAP	Analisado o RA agora disponibilizado, considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos que devem ser revistos e atualizados no RA a desenvolver para discussão pública.		
46	APA	AAE-RAP	Assim, segure-se que no 'Quadro 7.1   Síntese das Medidas de Planeamento e Gestão' seja adicionalmente incluída, tal como anteriormente transmitido, a hierarquização da prioridade de concretização de cada uma destas medidas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/monitorização desta AAE.		Considera-se que este pedido encontra-se repondido pela indicação da prioridade de intervenção - longo prazo, médio prazo e curto prazo.
47	APA	AAE-RAP	Acresce recomendar, tal como anteriormente transmitido, e de acordo com as Boas Práticas existentes em matéria de AAE, que no RA sejam identificadas explicitamente, não só as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também o público-alvo e as ONG (Organizações Não Governamentais) que eventualmente se poderão pronunciar sobre este Relatório.		Tal como está indicado no capítulo 8, "Propõe-se ainda que, em simultâneo com Consulta Pública, seja consultada a Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, que poderá promover a consulta interna das Associações de Defesa do Ambiente e Organizações Não Governamentais de Ambiente mais relevantes para o presente processo de Revisão do PDM."
48	APA	AAE-RAP	Por fim, importa ressaltar que a Administração de Região Hidrográfica do Alentejo constitui um Departamento que integra a estrutura orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente. I.P., pelo que deve ser apenas mencionada a Agência Portuguesa do Ambiente, sem referência a qualquer um dos seus departamentos, uma vez que esta Agência se pronuncia no âmbito de todas as suas competências e não apenas no âmbito dos recursos hídricos.		Foi corrigido
49	APA	AAE-RNT	Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações acima efetuadas sobre o RA de fevereiro 2025.		O RNT encontra-se articulado com o RAP.
50	APA	AAE	Sendo mencionado no RA de fevereiro 2025 que serão cumpridas as indicações anteriormente mencionadas neste âmbito, recorda-se os aspetos a observar nas fases seguintes deste procedimento de AAE: Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT;		
51	APA	AAE	A ponderação dos contributos das entidades relativamente ao RAP de fevereiro de 2025 deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados;		Essa ponderação consta do Quadro 8.4.
52	APA	AAE	O RNT e a próxima versão do RA revista devem ser disponibilizados com a proposta de Revisão do PDM na fase de discussão pública;		A disponibilizar em DP

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - Ponderação pareceres 3.ª CC (reunião final)

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
53	APA	AAE	Em simultâneo com a versão final da revisão do PDM deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano;		A desenvolver após DP, conforme se encontra indicado no capítulo 2 do RA - Objetivos e Metodologia da AAE
54	APA	AAE	Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente;		Os resultados da ponderação da AAE, quando pertinentes, serão integrados na proposta de plano.
55	APA	AAE	Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental (DA), de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da câmara municipal deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência;		Será elaborada e enviada a DA
56	APA	AAE	Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE;		A considerar na publicação em Diário da República.
57	APA	AAE	Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA. Existe igualmente um documento orientador sobre esta fase da AAE disponível no site da APA.		Trabalho a ser desenvolvido posteriormente pela CMRM
58	APA	AAE	Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA, disponível em <a href="https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica">https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica</a>		Informação consultada
59	APA	AAE	Face ao exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações acima mencionadas, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o RNT, também revisto. Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz com a AAE realizada. De acordo com o definido no regime jurídico de AAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.		O Quadro 7.1. Síntese das Medidas de Planeamento e Gestão procede à sistematização das medidas propostas por FCD, indicando a forma de incorporação na Revisão do PDM
60	CCDR	RE/Plantas	Da análise da proposta de plano apresentada em sede da 3.ª reunião plenária, verifica-se que foram ponderadas as recomendações/observações efetuadas no parecer anterior, mantendo-se, todavia, o nosso entendimento no que concerne à insuficiente fundamentação da proposta de delimitação dos perímetros urbanos, não sendo demonstrado cabalmente o cumprimento cumulativo dos critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Relembra-se, a este propósito, que a classificação do solo como urbano reveste um carácter excecional, conforme determina o n.º 1 do artigo acima referido, sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis para os usos e funções pretendidas face à dinâmica demográfica e à indispensabilidade de qualificação urbanística e desde que comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social. Assim, observando a delimitação dos aglomerados urbanos de Outeiro, Barrada e até Reguengos de Monsaraz, parece-nos que os mesmos apresentam áreas classificadas como urbanas para as quais não estão sinalizados compromissos urbanísticos existentes e que permanecem sem qualquer ocupação/edificação, o que, perante um cenário de diminuição populacional (conforme demonstram os Censos de 2021), nos suscitam dúvidas sobre a sua pertinência. Por outro lado, questões apontadas no relatório como “a existência de muitas casas devolutas” ou “a existência de um conjunto de bairros desocupados” não constituem fundamento para manter ou integrar áreas dentro do perímetro urbano, antes reforçam a ideia de que existem áreas efetivamente já urbanizadas e edificadas que permanecem por ocupar, não se vislumbrando, mais uma vez, motivos para manter essas áreas vazias no interior dos perímetros urbanos. Nesse sentido, reitera-se a necessidade de reponderar as questões suprarreferidas, tendo por base os critérios subjacentes à classificação do solo urbano, estatuídos na legislação em vigor.		Por forma a melhor fundamentar as propostas de perímetros urbanos foi densificada a sua descrição e justificação no Relatório do Plano
61	CCDR	RE/Plantas	Alerta-se ainda para a existência de erros na delimitação cartográfica de alguns aglomerados urbanos, que poderão levantar posteriormente dificuldades ao nível da gestão urbanística, dando como exemplo o caso de Motrinos, cujo limite do perímetro “corta” edificações existentes, como se pode verificar na ilustração que se segue:		A situação em concreto de Motrinos foi analisada no decorrer dos trabalhos da revisão do PDM. Todavia e uma vez que a área em causa se localiza em RAN, constatou-se que a sua inclusão no PU carecia de pedido de desafetação da RAN que não preenchia os critérios para a obtenção de Parecer favorável por parte da ex-Drap, agora CCDR - Agricultura.
62	CCDR	REG	No que respeita ao Regulamento, de salientar apenas duas notas: 1- Mantém-se as dúvidas suscitadas no parecer anterior no que respeita à interpretação do artigo 32.º, relativo a atos válidos e preexistências, reiterando-se o entendimento que, da leitura da norma, parece-nos que a disciplina vertida nos n.ºs 1 a 7 se aplica atos, enquanto os n.ºs 8 e 9 se referem a preexistências, de acordo com o n.º 1 do artigo 60.º do RJUE,		Foi clarificada a Redação
63	CCDR	REG	2- No artigo 42.º, onde é referido o “parecer vinculativo da autoridade nacional”, deverá dizer se “parecer vinculativo da entidade”, porquanto nalguns casos, essa entidade poderá ser a CCDR, que não constitui autoridade nacional.		Alterado

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - Ponderação pareceres 3.ª CC (reunião final)

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
64	CCDR	RAP	Uma vez que o RAP foi já objeto de parecer favorável, a presente análise incidiu sobretudo sobre as alterações efetuadas, bem como na verificação da resposta às questões que foram, em sede da anterior apreciação, apontadas como oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento. Foi possível confirmar que foram efetuadas algumas correções ou atualizações no documento, face aos contributos e sugestões feitos pelas entidades consultadas.		Sem sugestão de alteração
65	CCDR	RAP	Ponderados o Quadro de Referência Estratégico, os Fatores Ambientais considerados, e as Questões Estratégicas – (...) verifica-se que são mantidos os quatro Fatores Críticos de Decisão (FCD): (...)		Sem sugestão de alteração
66	CCDR	RAP	Relativamente às questões elencadas em sede da anterior pronúncia, cumpre referir: <input type="checkbox"/> Não se encontra no quadro 8.3 (Síntese das recomendações da ERAE ao RAP e RNT), ponderação sobre o ponto relativo ao contributo dos atores e agentes locais, presumindo se assim que não terá existido esse envolvimento, o que teria constituído uma mais valia para o procedimento.		Por lapso, essa sugestão não constava do quadro. Foi indicado no Cap. 8 que ainda na Fase 1, a 27 de setembro de 2019 foi realizado um workshop onde foram discutidos os resultados da caracterização e diagnóstico e foram apresentadas e discutidas as linhas de orientação estratégica para a revisão do PDM. Na Consulta Pública espera-se o contributo de atores e agentes locais.
67	CCDR	RAP	<input type="checkbox"/> No que respeita à análise crítica quanto ao grau de concretização da estratégia definida pelo PDM em vigor foi indicado que "o Relatório de Avaliação e Execução do PDM (2014) procede à avaliação da execução do PDM, definindo a partir daí os vetores estratégicos, objetivos estruturantes e objetivos de natureza instrumental, que foram ponderados na retoma dos trabalhos em 2019." Esta análise foi incorporada no próprio relatório; no entanto, reportando a mesma à data de 2014, considera-se que deveria ter sido atualizada, por se verificar que terão decorrido mais de 10 anos sobre tal avaliação, não tendo sido assim integradas as evoluções e alterações mais recentes eventualmente registadas no território.		Considera-se que essa atualização é efetuada para os temas mais relevantes ao nível da caracterização da situação atual, evolução prevista na ausência de plano e problemas ambientais, efetuada para cada FCD.
68	CCDR	RAP	Para os três constrangimentos – (a) a existência de um sistema adequado de mobilidade e acessibilidades, ao nível dos equipamentos e infraestruturas; (b) o fraco grau de concretização do solo urbano e (c) a ameaça de vir a existir um excedente no parque habitacional – que se identificaram como relevantes para a estratégia a adotar em sede de planeamento, foi justificado que os mesmos se encontram respondidos pelo OE 4 (Afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos com vista à consolidação de uma centralidade regional, mediante uma política efetiva de requalificação e revitalização urbanas, incluindo a reabilitação do parque habitacional, a qualificação dos equipamentos existentes e a instalação de novos equipamentos, com especial destaque para os culturais, e das infraestruturas viárias, em particular a circular norte) e o OE 5 (Estabelecer uma política de desenvolvimento dos aglomerados urbanos dispersos, que os transforme num ativo do desenvolvimento territorial municipal e lhes confira valor e atratividade, no sentido de protagonizarem uma resposta concreta a uma procura diferenciada, quer de novos habitantes, quer de atividades económicas de inspiração local). No entanto, poderia ter sido dado maior relevo a nível dos FCD's estabelecidos, respetivos critérios e indicadores.		Foi ainda acrescentado à resposta que estes constrangimentos foram tratados ao nível do FCD 4 - Valorização da Identidade Territorial, critério Qualificação urbana, sem prejuízo da limitação no número de indicadores solicitada ao nível das boas práticas da AAE pela APA.
69	CCDR	RAP	Verifica-se que foi acolhida a indicação de assinalar na análise SWOT, quadro 3.2 a tendência para a diminuição do montado como ponto fraco (Sistema Biofísico e Ambiental). No que concerne à relação do número de desempregados com a perda de população, foi acrescentada referência à taxa de desemprego, o que se afigura mais adequado.		Sem sugestão de alteração
70	CCDR	RAP	Ainda na análise SWOT, introduziram-se os esclarecimentos sobre o significado das expressões "Melhoria do nível educacional" (aumento da representatividade dos níveis de escolaridades mais elevados) e "Reduzida taxa de atividade" (resultante de um menor peso da população ativa face ao total da população residente).		Sem sugestão de alteração
71	CCDR	RAP	Relativamente ao quadro 3.1 (Descrição das classes e categorias de espaço) foram incluídas as ilhas de Alqueva nas áreas correspondentes aos "Espaços Naturais e Paisagísticos de Proteção", conforme indicado no parecer. No entanto não foi corrigida a referência a praias, arribas e dunas, o que deverá ainda ser efetuado.		Corrigido
72	CCDR	RAP	No que respeita a análise de cenários constata-se que foi introduzido o Cenário 3, que consiste num "modelo de ordenamento alternativo, que foi sendo trabalhado ao longo da elaboração da Proposta de Plano, tendo evoluído para o Cenário 2 com uma significativa redução do solo urbano e com a atenção particular para a valorização do património cultural", distinguindo-se daquela pela maior dimensão do solo urbano ou pela ausência de Espaços Culturais.		Sem sugestão de alteração
73	CCDR	RAP	Como alteração adequada e pertinente relativamente à anterior versão, regista-se a introdução de valores base de referência e metas a alcançar para os indicadores de seguimento no quadro 7.2 (Medidas de Controlo relativas aos Fatores Críticos para a Decisão).		Sem sugestão de alteração
74	CCDR	RAP	Face ao exposto, verificando-se que o Relatório Ambiental terá sido objeto da introdução de algumas alterações decorrentes dos pareceres das entidades externas envolvidas, não se encontram motivos para alterar o sentido do parecer favorável anteriormente atribuído. De salientar, que a autarquia deverá, após a aprovação e publicação do Plano, proceder à emissão dos relatórios de seguimento e monitorização, com a periodicidade anual e com a devida divulgação, nos termos legais previstos, informação que será relevante para sustentar decisões em futuros procedimentos de dinâmica do instrumento de gestão territorial.		Sem sugestão de alteração
75	CCDR	REN	A CCDR Alentejo emitiu parecer favorável à proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional de Reguengos de Monsaraz, na versão chamada "REN bruta", em 19 de novembro de 2024. No âmbito da 3.ª reunião plenária, veio a Câmara Municipal apresentar a proposta de exclusões à delimitação da REN, sobre as quais cumpre informar o seguinte: 1 - Observa-se que, na quase totalidade as áreas a excluir estão dentro dos limites de perímetros urbanos e decorrem da estratégia de planeamento adotada para a delimitação dos mesmos. Não implicam exclusões de áreas de risco e salvaguardam, quando aplicável, as funções de zonas de domínio hídrico.		Sem sugestão de alteração

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
76	CCDR	REN	2 - No entanto há que ajustar o perímetro urbano de Telheiro/Ferragudo ao limite das áreas de instabilidade de vertentes, onde as exclusões não podem ocorrer.		Esta área foi analisada com maior detalhe, tendo-se constatado que na mesma estão em curso obras de construção já licenciadas (não visíveis nos ortos homologados mas em ortofotomapas mais recentes). Esses compromissos foram anexados às propostas de exclusões da REN bem como à Carta de Compromissos.
77	CCDR	REN	3 - As exclusões E14, E15 e E16 carecem de uma justificação mais detalhada e de verificação de conformidade com o POAAP.		De acordo com o parecer da APA essas áreas deixaram de ser alvo de exclusão.
78	CCDR	REN	Nestes termos, emite-se parecer favorável à proposta de exclusões da delimitação da REN de Reguengos de Monsaraz, condicionado à correção das questões elencadas nos pontos 2 e 3.		
79	CCDR	RAN	No que concerne a versão da RAN final, verifica-se um crescimento líquido de aproximadamente 1424ha relativamente à RAN atualmente em vigor. O incremento de área da restrição de utilidade pública da RAN está diretamente relacionado com a integração de bloco de rega do EFMA e reversão de áreas urbanizáveis em espaço rústico. A proposta da RAN final apresenta, no entanto, 26 áreas de exclusão que totalizam aproximadamente 8,11ha (memória descritiva anexa). Consideramos que as exclusões propostas apresentam-se devidamente documentadas (anexo) dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro. Informação n.º I05796-2025- UOT/DOGT Pág. 7 Para efeito da validação da delimitação do aproveitamento hidroagrícola, deverá ser considerado o parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Em síntese, emite-se parecer favorável à proposta de delimitação da RAN no âmbito do PDM de Reguengos de Monsaraz.		Sem sugestão de alteração
80	CCDR	REG	Adicionalmente, da análise efetuada ao regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz, salienta-se que, no que concerne o n.º 11 do artigo 11º a Câmara Municipal não pode emitir a autorização de arranque de oliveiras, dado que se trata de competência da ex DRAPAL, agora CCDR Alentejo, I.P., de acordo com o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 120/86. A Câmara Municipal apenas poderá solicitar parecer que deverá constar no processo de arranque de olival do requerente, para apreciação e decisão pela CCDR Alentejo, I.P.		Efetivamente a competência para autorizar o corte de oliveiras é da CCDR, na qualidade de sucessora da DRAP. Acresce que um PDM, que é um regulamento, não pode criar nem atribuir competências, pelo menos, não sem uma lei habilitante (cf. artigo 36.º do CPA, que estabelece que «A competência é definida por lei ou por regulamento», o que significa, segundo Mário Esteves de Oliveira e outros, no CPA Anotado, que «a competência administrativa é fixada por lei ou por ato por ela habilitado»). Em consequência do exposto acima foi alterada a disposição.
81	CCDR	Ruído	Relativamente à ponderação das questões suscitadas por esta CCDR no âmbito da 2.ª reunião plenária no que respeita ao Mapa de Ruído de Reguengos de Monsaraz, importa referir o seguinte: 1 - Sabendo-se que o ruído decorrente do funcionamento da instalação MAPORAL não é gerado, unicamente, pelo funcionamento de equipamentos, já que haverá sempre (24 h/dia) animais em abegoaria (fase do processo que antecede o abate dos animais), mantém-se a necessidade de ser revista a modelação apresentada e eventualmente retificada a conclusão apresentada. De recordar que os equipamentos de frio, por exemplo, têm um funcionamento de 24h/dia, mantêm-se assim a necessidade de ser revista e, eventualmente, retificada a conclusão apresentada		O âmbito do Mapa Municipal de Ruído é a caracterização e avaliação da exposição ao ruído à escala do concelho, conforme, previsto no Regulamento Geral de Ruído (RGR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 e no Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente (RAGRA), regulamentado pela Portaria n.º 42/2023, de 9 de fevereiro. O mapa municipal de ruído para articulação com o PDM, conforme estabelecido no item 3.6.1 do documento "Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído - Método CNOSSOS-EU" (APA), deve resultar da contribuição de quatro tipos de fontes sonoras, se existentes: tráfego rodoviário, ferroviário, aéreo e fontes fixas (principalmente, indústrias). No caso específico, resulta do tráfego ferroviário e indústrias, excluindo-se as fontes naturais e de origem animal.

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
82	CCDR	Ruído	2- Concorda-se com a resposta dada relativamente à Acreditação do laboratório que efetuou os ensaios acústicos.		<p>No caso da Maporal, a avaliação do impacto e a conformidade legal da situação existente e decorrente com o RGR, foi efetuada no respetivo estudo de impacto ambiental (nº de AIA 3620), com emissão do TUA20230809002367, em 9/08/2023.</p> <p>De acordo com o respetivo EIA as principais fontes de ruído atuais e futuras, estão associados aos ventiladores, centrais de frio e abegoaria.</p> <p>Na elaboração do Mapa Municipal de Ruído foram consideradas as fontes de ruído existentes e previstas, consentâneas com o indicado no respetivo Estudo de Impacte Ambiental.</p> <p>Conforme indicado no Quadro 6 – Fontes industriais consideradas na modelação da Memória Descritiva (Revisão 02), e visível nas respetivas peças desenhadas (Mapas de Ruído Lden e Ln), os equipamentos ruidosos da Maporal, com relevância à escala do concelho, foram modelados com emissão continua durante 24 horas.</p>
83	CCDR	Ruído	3 - Atendendo a que a fonte de ruído Maporal apresentou em 2020 um projeto para Ampliação do Matadouro, importa saber, o efetivo animal considerado (o número de animais considerados) para a fase de exploração, no Estudo de Ruído apresentado que acompanha o PDM. Solicita-se, pois, que sejam descritas as condições de funcionamento "normal" da atividade com representatividade anual. Como o mesmo não é respondido, considera-se insatisfatória a resposta apresentada, continuando a desconhecer-se o que foi considerado "normal" (antes ou depois da ampliação)		<p>Eventuais divergências entre os mapas de ruído do EIA (extratos apresentados no respetivo Parecer) e o Mapa Municipal de Ruído estão relacionadas com a escala de trabalho, malha de cálculo, grau de detalhe de cartografia, e também com as fontes de ruído consideradas, nomeadamente outras fontes industriais e o tráfego rodoviário que no Mapa Municipal têm influência na área do Parque Nómada.</p> <p>De acordo com os elementos públicos disponíveis no processo de AIA nº 3620, a avaliação e mapas de ruído no respetivo EIA foi considerada uma malha de cálculo 1x1m, e ainda que seja omissa quanto à qualidade da cartografia, é expectável decorra de levantamento topográfico local, à escala de projeto.</p> <p>O Mapa Municipal de Ruído foi realizado à escala do concelho, cumprindo integralmente os requisitos do documento "Diretrizes para elaboração de mapas de ruído - métodos CNOSSOS-EU" (APA), nomeadamente cartografia com curvas de nível com equidistância de 5m, e malha de cálculo de 10x10 m.</p> <p>Neste contexto, tratando-se de âmbitos e escalas de trabalho significativamente diferentes, as singularidades dos mapas à escala local devem ser consideradas com a apropriada ponderação. Eventuais conflitos deverão ser averiguados mediante monitorização específica e se necessário deverão ser definidas de medidas de minimização de ruído através de estudos específicos, a realizar pela entidade promotora das fontes em causa.</p> <p>À data da elaboração da caracterização e do Mapa de Ruído da situação Atual a Maporal encontrava-se a laborar em condições de funcionamento "normal", isto é, com os equipamentos ruidosos a funcionar e sem qualquer evento restritivo da laboração.</p>
84	CCDR	Ruído	4 – Conforme é indicado no EIA, o indicador de ruído Ln no Parque Nómada não é cumprido na fase de exploração. Está, de facto, prevista a colocação de uma barreira acústica refletora, mas o que foi solicitado no anterior parecer não é respondido. Foi solicitado "... a avaliação ou a estimativa dos níveis sonoros para o conjunto habitacional contíguo ao estabelecimento Maporal, para a fase de pleno funcionamento...", no entanto o mesmo não é feito ou sequer estimado.		<p>Na modelação foi considerada a situação existente, para a qual, em termos de ruído, apenas têm pertinência a identificação das fontes ruidosas à escala municipal, pelo que se considera que a quantificação do efetivo animal ou número de animais, cuja estadia se situa no interior dos edifícios industriais, para o caso, não apresenta pertinência, e extravasa o âmbito do presente estudo.</p> <p>Relativamente ao ponto 4, importa esclarecer o âmbito do Mapa Municipal de Ruído, conforme preconizado nas Diretrizes da APA e na legislação aplicável, é a representação gráfica em mapa, dos níveis sonoros para determinado local e relativos a determinado período de tempo.</p> <p>A previsão dos níveis de ruído particular em recetores para avaliação da conformidade, no caso no Parque Nómada, está portanto, fora do âmbito do presente estudo.</p> <p>No caso da Maporal, a avaliação da conformidade para o dito conjunto habitacional, para a fase de pleno funcionamento, foi efetuada no âmbito do respetivo procedimento de impacto ambiental (nº de AIA 3620), com decisão de Favorável Condicionado, no TUA20230809002367, de 9/08/2023.</p> <p>A monitorização e avaliação da conformidade da Maporal com os limites do RGR, caberá ser efetuada no âmbito de um eventual Plano de Monitorização de Ruído da Maporal.</p>

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
85	ICNF	REG	<p>Importa considerar que grande parte das questões elencadas no ofício acima identificado foram atendidas/acolhidas. No entanto, é de reafirmar as questões que não foram acolhidas, sugerindo-se que deve ser promovida a sua correção e reformulação às seguintes questões:</p> <p>1.1."PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato)                      Não houve alteração, a equipa refere que neste artigo apenas foram incluídos os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT). Dada a relevância da temática na região em que se insere o concelho de Reguengos de Monsaraz, de elevada suscetibilidade à desertificação, considera-se que este programa (PANCD) deve ser incluído sendo, no entanto, de referir que o mesmo está atualmente em revisão.</p>		Mantém-se a opção de apenas incluir IGT
86	ICNF	REG	<p>1.2."PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO:                      No artigo 8.º (Regime), relativo às "Serviços administrativos e restrições de utilidade pública", foi acolhida a proposta de redação constante do último ofício (S-030079/2024) no n.º 2 do artigo, mantendo-se (por lapso) a redação anterior no n.º 1, o qual deverá, como tal, ser suprimido, passando o n.º 2 a n.º 1 e o resto do artigo ser reenumerado em consonância e como segue: (...)</p>		Alterado
87	ICNF	REG	<p>1.3.Artigo 22º No artigo 22.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), onde se lê (...) i.) As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturação, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) devem promover a conservação insitu de estruturas e contextos arqueológicos ... (...) deve ler-se (in situ, separado; carece de um espaço onde está assinalado a vermelho) (...) i.) As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturação, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) devem promover a conservação in situ de estruturas e contextos arqueológicos ... (...)</p>		Alterado, mas é o n.º 3, não n.º2
88	ICNF	REG	<p>1.4. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M.                      Ponderação/DRCNF ALENTEJO:                      Verifica-se que foi mantida a redação inicial desta alínea. Considera-se, como referido na ponderação anterior, que as espécies constantes das listas vermelhas, não sujeitas a planos de monitorização e salvaguarda, também deverão ser refletidas nesta alínea. Apesar de se ter acolhido parte da proposta de redação, manteve-se a menção a "... regime intensivo ...".                      Considera o ICNF que a expressão "... em qualquer regime intensivo ..." é mais abrangente e (sempre) passível de integração com auxílio a elementos de interpretação, ao mesmo tempo que salvaguardará a abrangência a qualquer outro regime de exploração que (eventualmente) venha a ser criado (visto que a realidade, tal como as definições que dela possam brotar, são evolutivas).                      Assim, e de modo a abranger a proteção a estas espécies, propõe-se a seguinte redação desta alínea:                      "m) A agricultura em qualquer regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN, sem prejuízo da observância dos regimes das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, dos planos de monitorização e da salvaguarda das espécies ameaçadas, listadas nas listas/livros vermelhos;"</p>		Alterado
89	ICNF	REG	<p>1.5.Artigo 36.º No artigo 36.º (Caves), n.º 2 onde se lê (...) 2 – As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço e não podem ter mais do um piso abaixo da cota de soleira. (...) deve ler-se (acrescentado a vermelho) (...) 2 – As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço e não podem ter mais do que um piso abaixo da cota de soleira. (...)</p>		Alterado
90	ICNF	REG	<p>1.6. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M                      Ponderação/DRCNF ALENTEJO:                      O artigo 40.º (Regime da edificação isolada), n.ºs 2 a 14 é confuso e ininteligível na maioria daqueles números, carecendo de reformulação e enquadramento da disciplina pretendida, não sendo possível pronunciar-nos, neste momento, sobre o aludido conteúdo, o que se reserva para ulterior momento (após reformulação), tanto mais que o artigo 41.º, n.º 2 determina a aplicação da disciplina do artigo 40.º às obras referidas no seu n.º 1 (reconstrução, conservação, alteração e ampliação das edificações existentes em solo rústico...).</p>		

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
91	ICNF	REG	<p>1.7 .PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Não houve alteração, sendo que a equipa refere que foram já transpostas as disposições com incidência urbanística. "Tal como o ICNF tem vindo a dar nota noutros PDM", não é aceite a justificação, porque não são incluídos outros atos e atividades previstos. Tratando-se de uma área classificada a nível nacional regulada pelo Decreto- Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, mantém-se que deverão ser transpostas, na íntegra, as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2 do referido diploma. Apesar de algumas alíneas do regime da EEM (artigo 11.º) terem em consideração as ameaças aos valores naturais presentes na área rede natura condicionando algumas atividades, não garantem a substituição das alíneas referidas do diploma citado. Reafirma-se que deverão ser transpostas as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, para o n.º 1 daquele e aditadas outras, com subsequente renumeração das restantes alíneas, conforme segue: "a) (...) b) A alteração do uso atual do solo; Documento processado por computador. 7/15NIPC 510 342 647   Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal; d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais; e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia; f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos; g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes; h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos; i) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, designadamente de depósitos e massas minerais; j) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos; k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens. (...)"</p>		Alterado Embora se defenda o referido na resposta a pareceres anteriores, e inclusivamente em PDM já aprovados, onde apenas se integraram as disposições com incidência urbanística.
92	ICNF	REG	<p>1.7. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Artigo 42.º (Rede Natura 2000) Havia-se proposto o aditamento dos n.ºs 2, 3, e 4 ao artigo, conforme e pelas razões explicitadas no ponto 1.24 do S-030079/2024. Independentemente do que antecede e quanto à nova redação do n.º 2, esta deverá fazer referência ao diploma legal, nos seguintes termos: "... , valendo nas demais situações de sujeição a parecer o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril</p>		Alterado
93	ICNF	REG	<p>1.8. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Artigo 42.º (Rede Natura 2000) Não houve alteração, sendo que a equipa refere que não foram integradas por não terem incidência urbanística. Tratando-se de uma área classificada a nível nacional regulada pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, considera e reitera o ICNF que deverão ser transpostas, na íntegra, as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2 do referido diploma. Em síntese, mantém-se o referido anteriormente (no ponto 1.26. e 1.27. do S-030079/2024, último parecer)</p>		Alterado

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
94	ICNF	REG	<p>1.9. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Considera-se, como referido na análise anterior, que o nível de ameaça das espécies que levaram à classificação da Zona de Proteção Especial (ZPE) de Reguengos justificam as alterações propostas, designadamente que a alteração do uso do solo e as modificações do coberto vegetal sujeitas a parecer, não deverão ser limitadas apenas a áreas superiores a 5 hectares. De igual modo, mantém-se a proposta de inclusão das seguintes atividades a estarem condicionadas, igualmente, a parecer vinculativo da autoridade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade:  <input type="checkbox"/> "A implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas permanentes ou de regadio;  <input type="checkbox"/> A instalação de novos povoamentos florestais;                      A implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e consociações de leguminosas e gramíneas</p>		Alterado
95	ICNF	REG	<p>1.10. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: No artigo 49.º (Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental), alínea e), onde se lia "(...) e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser de no mínimo 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)" e agora passou a ler-se (sem explicação para o efeito)                      "(...) e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser, superior a 100m2 incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)"                      deve ler-se, tal como proposto no S-030079/2024 (corrigir a formulação, inserir e retirar vírgulas e o espaço a mais, conforme assinalado a vermelho) "(...)e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser, no mínimo, de 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)"</p>		Alterado
96	ICNF	REG	<p>1.11. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO Foi aceite a proposta de redação do ICNF, ficando a alínea com a seguinte redação: j) A adoção de Boas Práticas Florestais</p>		Sem alteração
97	ICNF	REG	<p>1.12. PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: No artigo 106.º (Relatório do estado do ordenamento do território), n.º 3, onde se lê (persiste lapso assinalado a vermelho) (...) Artigo 106.º Relatório do estado do ordenamento do território                      (...)3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou da necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais."                      Deve ler-se                      "(...)3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou na necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais."                      Documento processado por computador. 11/15                      NIPC 510 342 647   Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo                      No "Anexo I – Normas a aplicar nos corredores ecológicos (a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º)", designadamente a b.3):                      Onde se lê                      "(...)"                      b.3) Áreas que distam mais de 500 m a partir da margem da linha de água permanente:                      • Assume o estipulado para a SRH respetiva;                      • Quando comprovadamente estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de SIC da RN2000"                      Deve a formulação ser alterada/atualizada como segue (assinalado a vermelho):                      "(...)"                      • Quando comprovadamente estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de ZEC da RN2000.</p>		Alterado

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
98	ICNF	REG	1.13. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Informação não corrigida. Continuam incorretas as espécies a privilegiar para a Sub Região Homogénea Campos de Évora e Reguengos, no que ao "Anexo II - Espécies florestais a privilegiar – PROF ALT (a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)" concerne.		Alterado
99	ICNF	REG	1.14. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M.(extrato) No que respeita ao "Anexo VI - Património Paisagístico e Natural – Com representação na Planta de Ordenamento — Património (a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º)", questiona o ICNF se em relação à unidade de paisagem UPE – Montado de Azinho e Sobro, a "Descrição e orientações de gestão" acautelam a salvaguarda desse espaço, pois que em 1.3 é referido apenas e designadamente que "As orientações de gestão assentam na manutenção do montado". Havia sido proposto, em 1.50 do ofício do ICNF S-030079/2024, o seguinte (sem reflexo, nem fundamentação para o efeito, na redação anexo VI do Regulamento do PDM): " (...) A este respeito, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, é dedicado à manutenção dos povoamentos de sobreiro e azinheira, pelo que se propõe a seguinte redação: "As orientações de gestão assentam na manutenção do montado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual		Alterado
100	ICNF	PO_EEM	2. PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Foi acolhida a recomendação. Confirma-se a inclusão na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), na sua totalidade, da Important Bird Area (IBA), conforme as shapefiles e pdf entregues.		Sem alteração
101	ICNF	PC	3. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Verifica-se que na Planta de Condicionantes continuam a não estar representados os povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndio, nem foi apresentada qualquer justificação. No entanto, na informação geográfica (shapefiles) referente à Planta de Condicionantes está representada a referida informação. Recomenda-se, novamente, que o PDM deve identificar os povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos e proceder à sua integração na cartografia da planta de condicionantes, a fim de atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, por constituírem uma restrição, fora das áreas classificadas nos PMOT como solo urbano, à alteração do uso/ocupação do solo e se enquadrarem na lista de Servidões e Restrições de Utilidade Pública. Sendo, ainda, de referir que no caso de povoamentos de Sobreiro e Azinheira é inibida a alteração do uso do solo por um período de 25 anos de acordo com a alínea a) do artigo 4º do Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual. Por se tratar de uma restrição que não é estática no tempo a mesma poderá não constar na planta de condicionantes, mas numa planta anexa à planta de condicionantes, devendo discriminar, de forma clara e inequívoca, as áreas ardidadas referentes aos diversos anos, através do uso de tramas coloridas (cromaticamente) bem como a indicação do ano em que ocorreu o incêndio. Esta informação deverá constar em arquivo atualizável na Câmara Municipal no sítio institucional de preferência em área relacionável com os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), devendo ficar explicitamente referido na seção do regulamento que trata das Servidões e Restrições de Utilidade Pública que esta cartografia tem de ser atualizada anualmente e que estão igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) do PDM.		
102	ICNF	RE	4. "PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Foi apresentado um quadro de conformidade/compatibilização das orientações de gestão definidas para a ZPE de Reguengos, nomeadamente para as aves estepárias (que levaram à classificação desta área classificada). Considera-se que a informação apresentada se adequa, verificando-se que a proposta de regulamento do PDM de Reguengos, no geral, se compatibiliza com as orientações de gestão preconizadas no Plano Setorial da Rede Natura 2000 para esta ZPE. Contudo, e como referido para o ponto 98, é necessário que sejam transpostas para o artigo 42.º (Rede Natura 2000) todas as alíneas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º140/99 de 24 de abril, na sua redação atual.		Foi alterado no Regulamento.
103	ICNF	Carta de Valores Naturais	5. PO32 – Ponderação, parecer_2cc"- C.M.R.M. (extrato) Ponderação/DRCNF ALENTEJO: Foi aceite a proposta de redação do ICNF e os valores (áreas classificadas como Hotspots e oliveiras a classificar) mencionados foram integrados na carta de valores.		Sem alteração

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - Ponderação pareceres 3.ª CC (reunião final)

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
104	ANEPC	RE	O relatório contempla riscos naturais, tecnológicos e mistos, os quais estão vertidos na planta de condicionantes e planta de risco.		Sem alteração
105	ANEPC	REG	O Regulamento proposto reflete a análise referente a riscos naturais , tecnológicos e mistos.		Sem alteração
106	ANEPC	RAP	O Relatório Ambiental Preliminar incorpora e concretiza as questões propostas.		Sem alteração
107	CM Redondo	REN	verificou-se que, possivelmente por erro cartográfico, a Reserva Ecológica Nacional excede o limite do Concelho de Reguengos de Monsaraz, como se pode ver na imagem abaixo, carecendo a mesma de retificação.		Corrigido
108	CM Redondo	PO/PC	Referente à Rede Ferroviária “Ramal de Reguengos” que abrange igualmente o concelho de Redondo, esta encontra-se atualmente convertida em Ecopista, desta forma, foi referida no PDM de Redondo, artigo 97.º, tal como nas Cartas de Condicionantes e Ordenamento do Território, “Ramal de Reguengos, sem exploração (atual ecopista)”, também por sugestão do Município de Reguengos de Monsaraz, na 2.ª reunião Plenária da Comissão Consultiva realizada a 06/12/2023. Assim, sugere-se que se possa utilizar a mesma designação, uma vez que fica uma referência e indicação para a população que apesar do ramal se encontrar sem exploração, encontra-se em utilização como ecopista.		Alterado
109	DGT	Base	2.5 Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763). N(1) - Falta na legenda a indicação do processo de transformação de coordenadas utilizado (toda a informação que se encontre num sistema de referência diverso deve ser devidamente transformada para o sistema de referência oficial com recurso a métodos de precisão que devem ser devidamente identificados).		Foi mencionado o método utilizado para a transformação do sistema de coordenadas
110	TDP	RE	O Relatório do Plano efetua uma abordagem do modelo territorial turístico para o território concelhio, com justificação das opções tomadas relativamente ao uso, ocupação e transformação do solo, indicando a definição do limiar de alojamento turístico, nos termos do PROT-A, considerando-se, no entanto, estar em falta a definição dos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, incluindo as vertentes da oferta e da procura turística, conforme já indicado no parecer da fase anterior dos trabalhos.		Os indicadores de monitorização constam no programa de execução
111	TDP	RE	Sobre o Relatório de Fundamentação, identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação: a) Deverá ser retificado o valor da capacidade turística (pp. 154 e 157) de 8.423 camas para 8.243 camas, de acordo com Ficha Síntese do PROT-Alentejo;		Corrigido
112	TDP	RE	a) Ponto 8.2 — Orientações do PROT (pp. 154): Nos termos da Norma 167 do PROTA“...a intensidade turística concelhia efetiva, é definida em PDM, no quadro das opções de estratégia de desenvolvimento turístico local. não podendo ultrapassar o limite máximo resultante da aplicação do método de cálculo estabelecido nas normas anteriores. Para o cálculo da intensidade turística é considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados.”. Ou seja, no caso do município de Reguengos de Monsaraz, a intensidade turística concelhia efetiva definida é igual à máxima, que é de 8.243 camas; no cálculo da capacidade é que é considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos (existentes, concretizados e aprovados). Deverá, assim, a redação ser retificada para “A intensidade turística concelhia afere-se pelas camas/capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados (norma 167 do PROT);”		Corrigido
113	TDP	RE	a) Conforme já indicado na informação de serviço n.O PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], deverá ser devidamente fundamentada a manutenção em vigor do PP das Herdades dos Gagos e Xerez, face à opção de manter este Plano em vigor, contrariamente ao caso do PP do Parque Alqueva em que é proposto em regulamento a respetiva revogação (com cuja opção, aliás, se concorda);		Foi acrescentada a fundamentação no relatório no capítulo referente aos Planos Territoriais Municipais
114	TDP	RE	a) Também de acordo com a informação de serviço indicada acima, pese embora se encontrem referidas as componentes de avaliação e monitorização da atividade turística no artigo 105º do Regulamento, as mesmas não se encontram identificadas, deverão ser indicados e justificados no Relatório, incluindo as vertentes de oferta e procura turística.		Estão identificadas no programa de execução e de financiamento, não estava a procura que foi integrada

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
115	TDP	RAP	O Relatório Ambiental da Avaliação (RA) Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDMM, observa o cumprimento do estabelecido no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas articulado com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, visando garantir um nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos, com vista a promover um desenvolvimento sustentável, tendo em conta, designadamente, a integração de objetivos estratégicos como a revisão do modelo de desenvolvimento territorial, a promoção da sustentabilidade ambiental, considerando os desafios atuais ao nível da conservação da natureza e da biodiversidade e da valorização do património paisagístico em articulação com uma nova abordagem ao desenvolvimento turístico concelhio; a valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere ao caráter dos aglomerados rurais, com destaque para Monsaraz, dado o seu valor sociocultural para o município e relevância única à escala supramunicipal e ainda a valorização do potencial turístico do concelho de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao cante Alentejano, à Gastronomia e vinhos, à Paisagem e natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz.		Sem alteração
116	TDP	RAP	Destaca-se como oportuna apresentação da Análise SWOT, que decorre dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, organizada de acordo com os domínios de estudo.		Sem alteração
117	TDP	RAP	De relevar a integração da Estratégia para o Turismo 2027, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 134/2017, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 187, de 27 de setembro, no Quadro de Referência Estratégico, garantindo-se a convergência entre as linhas de orientação estabelecidas neste documento estratégico do turismo e as opções estratégicas do PDMM.		Sem alteração
118	TDP	RAP	Relativamente aos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), aponta-se o "FCD 3 — Atratividade Económica" como de importância no âmbito da avaliação das propostas da Revisão do PDMM, para a criação de condições que contribuam para a afirmação da "marca Reguengos - Capital de Vinhos de Portugal", destacando-se a produção vinícola, em articulação com a oferta turística, de recreio e lazer.		Sem alteração
119	TDP	RAP	Constituem objetivos do FCD 3, com relevância direta para o setor do turismo: o "Enoturismo e produção de vinho", avaliando-se de que forma o PDM contribui para o aproveitamento do potencial económico e ligação à produção vinícola e o "Turismo, Recreio e Lazer", avaliando-se de que forma o PDM integra o desenvolvimento de atividades turísticas e de recreio e lazer, promovendo da melhor forma os recursos existentes.		Sem alteração
120	TDP	RAP	Identifica-se a seguinte situação que carece de retificação: a) Quadro 5.6 FCD 3 — Atratividade Económica: Situação atual, evolução prevista na ausência do plano e problemas ambientais (pp. 53): Turismo, Recreio e Lazer — Situação atual - Deverá ser identificada a unidade de medida da capacidade dos empreendimentos turísticos, retificando a redação para "...736 camas/utentes".		Corrigido
121	TDP	REG	Identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação: Edificação na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão a) Artigo 43º, n.º 4, alínea f) - Edificação na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão — POAAP: Conforme mencionado na informação de serviço PROP/2025/1669 [DRO/DEOT/LG], e de forma a não desvirtuar as características das construções existentes e a autenticidade do território, considera-se de ponderar o estabelecimento de limiar máximo para ampliação. Lembramos a este propósito que, à data da elaboração do POAAP, e nos termos do R3ET em vigor na altura, os empreendimentos de TER na tipologia Casas de Campo e Agroturismo tinham um limiar máximo de 15 UA e os Hotéis Rurais de 30 unidades de alojamento;		Colocado o limiar máximo de 30 unidades de alojamento
122	TDP	REG	Empreendimentos turísticos em solo rústico b) Artigo 46 - Empreendimentos turísticos isolados: i. n.º 2 — Deverá ser acrescentada a possibilidade de instalação de Turismo de Habitação (TH), para além do TEF adaptando a redação ao atual Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos. Com efeito, à data da aprovação e publicação do POAAP, o TH era uma modalidade incluída no TER e que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, se autonomizou. Trata-se, assim, de uma adaptação ao atual enquadramento legal;		Alterado
123	TDP	REG	n.º 3, alínea b): Por uma questão de rigor da redação, harmonizando a abordagem do TH com a do TER, propõe-se retificar "nos TH" para "nos empreendimentos de TH";		Alterado
124	TDP	REG	a) Artigo 49º - Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental: Com vista a reforçar a necessária inserção territorial, integração paisagística e ambiental, considera-se que deveriam ser adotados parâmetros relativos ao número de pisos e altura máxima da fachada, propondo-se 2 pisos e 7 metros, respetivamente. Considera-se, também, importante o estabelecimento de parâmetro de impermeabilização, que releva, também, para a eficiência hídrica, propondo-se que o mesmo seja estabelecido em função da área de implantação, sugerindo-se, assim, estabelecer que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse em 20% a área máxima de implantação;		Alterado

Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz - Ponderação pareceres 3.ª CC (reunião final)

ID	Entidade	Elemento(s)	Indicações	Verde: Ok Amarelo: Ponderar Vermelho: Não	Observações e/ou Orientações
					Efetuada as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Efetuada parcialmente as alterações / correções em conformidade com o parecer
					Não consideradas as sugestões - apresentada a justificação para tal opção
125	TDP	REG	Espaços florestais d) Artigo 54º, n.º 4, alínea b), subalínea v. — Usos: Atendendo a que na subalínea vii. se admite expressamente possibilidade de instalação de PCC, deverá a redação ser retificada para “ETI” e proceder à eliminação da subalínea vii.;		Alterado
126	TDP	REG	Aglomerados rurais e) Artigo 74 , alínea d), subalínea iv. — Regime de edificabilidade: a menção a “turismo” deverá ser retificada para “Empreendimentos Turísticos.		Alterado
127	PC, I.P.	AAE	4.1 A versão revista do Relatório Ambiental Preliminar incorpora de um modo geral, as recomendações emitidas pelo PC, IP no âmbito da 2.ª Reunião Plenária.		Sem alteração
128	PC, I.P.	AAE	4.2. Apenas se corrige a designação da categoria "Imóvel de Interesse Municipal" e se recomenda o uso do termo "Bens culturais patrimoniais".		Alterado
129	PC, I.P.	AAE	4.3. Quanto aos indicadores de monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico, e só sendo definido o número máximo de 2 indicadores por critério, recomenda-se a substituição do indicador “n.º de sítios arqueológicos visitáveis/musealizados” pelo indicador “n.º de sítios arqueológicos identificados”, por ser mais adequado para aferição da efetiva implementação de medidas de salvaguarda arqueológica.		Alterado
130	PC, I.P.	Outros elementos	Face à extensão do Parecer do PC IP, de seguida apenas se sintetizam as questões que não mereceram acolhimento		
131	PC, I.P.	REG	Sobre a sugestão de acrescentar em vários artigos a referencia às servidões		No artigo 8.º do regulamento se dispõe que nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMRM, prevalecendo sobre esta quando forem mais restritivos, exigentes ou condicionadores, aplicando-se, igual e integralmente, a tramitação procedimental naqueles regimes estabelecida.
132	PC, I.P.	REG	Sugestão a sugestão de sujeitar a parecer o corte de oliveiras no Olival da Pega		No que toca à questão do Olival da Pega, a CCDR é que é a entidade com competência para autorizar o corte de oliveiras é dela, na qualidade de sucessora da DRAP. Por outro lado, quem tem competência para classificar árvores como de interesse público é o ICNF (Lei 53/2012 e Portaria 124/2014) e não o Património Cultural. Uma árvore, mesmo milenar, não pode ter proteção ao abrigo do regime do património cultural, pelo que o Património Cultural , IP não terá competência para se pronunciar sobre o tema. Ressalve-se que Câmara já propôs ao ICNF a classificação do Olival como arvoredo de interesse público, ao abrigo da Lei 53/2012. Acresce que um PDM, que é um regulamento, não pode criar nem atribuir competências, pelo menos, não sem uma lei habilitante (cf. artigo 36.º do CPA, que estabelece que «A competência é definida por lei ou por regulamento», o que significa, segundo Mário Esteves de Oliveira e outros, no CPA Anotado, que «a competência administrativa é fixada por lei ou por ato por ela habilitado»).
133	PC, I.P.	Varios	Alterações e Correções aos anexos bem como aos sítios arqueológicos		Foi feito um esforço no sentido de dar resposta a todas as questões colocadas: lapsos, designações, códigos, duplicações etc